



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/ 11 / 19 99
C	8
	Pública

356

Processo : 10880.007245/95-51
Acórdão : 202-11.253

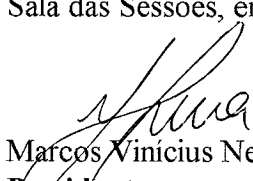
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 105.344
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IOF - OPERAÇÕES FINANCEIRAS: Caracterizadas pela captação de recursos por Sociedade Cooperativa junto a cooperados através de "Fundo Rotativo" com fixação, no momento da operação, de prazo de resgate e rendimento da aplicação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007245/95-51**Acórdão : 202-11.253****Recurso : 105.344****Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 17/22:

“Foi a empresa supra identificada submetida à fiscalização do IOF, tendo sido exigido o crédito tributário pela falta de recolhimento do IOF devido sobre rendimentos de aplicações financeira efetuadas pelos cooperados, através dos recursos oriundos do Fundo Rotativo, com infração ao disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto nº329/91, art. 4º parágrafo 2º do Decreto nº 99.374/90 e IN DRF/BACEN nº 98/90, no montante de 4.929.935,50 UFIR, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 06.

Consoante mencionado no termo de verificação de fls. 06, face a não apresentação por parte do impugnante da relação pormenorizada de aplicadores e do documento comprobatório das operações financeiras, o valor do IOF devido foi apurado na ação fiscal embasado nos montantes existentes em 31/12/91 e 31/12/92, compreendendo o valor do principal, mais os rendimentos correspondentes, e arbitrado em conformidade com o disposto no art. 4º parágrafo 2º do Dec. nº 99.374/90.

Insurge-se o impugnante relativamente à exigência do crédito tributário correspondente, apresentando tempestivamente a impugnação de fls. 13 e 14, oferecendo as seguintes razões de defesa:

1 – Discorda da autuação alegando que os recursos financeiros captados dos cooperados, nos anos de 1991 e 1992, através do Fundo Rotativo, são legais e previsto na Lei nº 5.764/71;

2 – Alega a improcedência da argumentação do fisco quanto a recusa em apresentar os dados das operações financeiras em tela, mencionando que as mesmas estão devidamente registradas contabilmente e que se acham identificadas por aplicador, fato que permite a apuração de rendimentos efetivamente pagos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.007245/95-51
Acórdão : 202-11.253

3 – Entende ser insubsistente o arbitramento para apuração do IOF devido na forma preconizada no § 2º do art. 4º do Dec. 99.374/90, sob o argumento de que os rendimentos decorrentes das citadas aplicações financeiras, pagas aos cooperados, estão isentos do IOF;

4 – Por derradeiro, requer o cancelamento do Auto de Infração ponderando que a cobrança do IOF sobre rendimentos financeiros pagos aos cooperados, carecem do correspondente respaldo legal.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes *consideranda*:

“CONSIDERANDO que o processo está revestido de todas as formalidades legais e, portanto, em condições de ser julgado;

CONSIDERANDO que os elementos constitutivos do crédito tributário revestem-se das formalidades previstas na Lei nº 5.172/66, Lei 5.764/71, art. 18 da Lei nº 8.088/90, Decreto 329/91 e IN 98/90;

CONSIDERANDO não haver isenção de IOF para a incidência objeto deste auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado não trouxe aos autos documentação hábil para comprovar as alegações em sua defesa;

CONSIDERANDO que o ônus da prova cabe ao contribuinte descabendo transferi-lo ao fisco;

CONSIDERANDO tudo o mais que o processo consta.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/32, no qual, em suma, aduz que:

- os valores subscritos pelos cooperados não tinham qualquer aspecto de operações financeiras, uma vez que eram de livre movimentação, ficando disponíveis sempre que os cooperados assim solicitassem;

- aos valores subscritos eram acrescentados meramente uma atualização do valor para sua recomposição face a desvalorização monetária então imperante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007245/95-51

Acórdão : 202-11.253

- em tais captações de valores nunca existiu prazo fixo para resgate e nem rendimento pré-fixado como quer entender o Fisco, não se tratando, portanto de "operações financeiras" típicas de instituições financeiras, mas sim de mera captação de valores sem prazo fixo para devolução aos cooperados.

- Às fls. 35, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.007245/95-51
Acórdão : 202-11.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de falta de recolhimento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - ISOF sobre operações de captação de recursos financeiros junto a cooperados através de "Fundo Rotativo", sendo que no momento da operação as partes fixavam o prazo de resgate e o rendimento a ser pago ao aplicador, geralmente de 1% a 2% acima da variação da UFIR.

Em sua impugnação, a então impugnante asseverou a legalidade dessas operações de captação de recursos financeiros, já que previstas na Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo.

Acrescentando, ainda, que os rendimentos pagos pela cooperativa estariam devidamente registrados em sua contabilidade, pois as operações correspondentes encontrar-se-iam detalhadas, por aplicadores, nos Livros Diário e Razão, daí não ser aplicável ao caso o arbitramento do IOF, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 99.374/90, mesmo porque os rendimentos pagos pela Cooperativa aos seus cooperados pela aplicação de recursos financeiros no Fundo Rotativo estariam isentos do ISOF.

De plano, assim como fez a decisão recorrida, é de se afastar a pretensa isenção dessas operações pela falta de indicação do dispositivo legal isencional que as amparariam, cabendo, ainda, assinalar que, ao contrário, o regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas mistas (Resolução CMN nº 1.914/92), no seu art. 55, item II, deixa claro que a essas entidades aplicam-se, no que couber, as normas contidas na legislação vigente sobre o ISOF.

E, uma vez caracterizadas essas operações como aplicação financeira na modalidade de renda fixa, que na conceituação do mercado e no tratamento a elas conferido pela legislação do Imposto de Renda e pelo Banco Central, são aquelas realizadas por intermédio de instituições financeiras ou entidades equiparadas em que o aplicador sabe antecipadamente qual o rendimento que obterá sobre o capital investido na data do resgate da operação (operação pré-fixada) ou qual a regra que determina esse rendimento (operação pós-fixada), não há dúvidas quanto a estarem abrangidas pela incidência do ISOF.

Isto porque ou diretamente têm como objeto um título de renda-fixa (Letra de Câmbio, Debênture, CDB, RDB, etc...) ou indiretamente no que diz respeito às quotas de fundos em condomínio, cuja carteira é lastreada por títulos de renda fixa, ou seja, tratam-se de operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.007245/95-51

Acórdão : 202-11.253

relativas a Títulos e Valores Mobiliários na forma do disposto no inciso V do art. 153 da CF/88 e na legislação infra-constitucional (CTN, art. 63; Lei nº 8.088/90, art. 18).

Cabe ainda observar que eventuais irregularidades cometidas pela Recorrente na realização dessas operações, em face das normas reguladoras das sociedades cooperativas e do Banco Central, em nada interfere com a sua subsunção ao ISOF, tendo em vista as disposições dos artigos 118 e 126 do CTN.

No recurso, a Recorrente intenta inovar sua linha de defesa, deixando de reconhecer a natureza de operação financeira das operações realizadas com seus associados através do "Fundo Rotativo", alegando agora que não passavam de simples captação de valores, sem prazo fixo para devolução aos cooperados, e acrescidos meramente uma atualização do valor para sua recomposição em face da desvalorização monetária, então imperante.

Ora, esses argumentos, além de preclusos e de não virem acompanhados de provas, de nada lhe adianta, pois o ISOF tributa a operação em si, independente dela gerar ou não rendimento real.

Quanto ao arbitramento da base de cálculo da presente exigência com base no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 99.374/90 (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 329/91), entendo pertinente ante a não apresentação ao Fisco dos meios que possibilitariam o cálculo do tributo por operação realizada, qual seja as fitas magnéticas em que estavam registradas, sob a prosaica alegação de que não foram encontradas em seus arquivos.

Sem nenhuma valia, também, simplesmente alegar que tais operações encontram-se detalhadamente expostas em seus livros contábeis diante do comando do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, como bem observado pela autoridade singular.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO